



**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, IGUALDADE RACIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PARECER EM PRIMEIRO TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 319/2022**

**Voto da Relatora**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 319/2022, de autoria dos vereadores Gabriel, Jorge Santos, Marcos Crispim, Nely Aquino e Wanderley Porto, que “altera a Lei nº 8.616/03, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte”, foi examinado preliminarmente pela Comissão de Legislação e Justiça, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade. Na Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana, recebeu parecer pela aprovação. Vem agora a esta comissão e, tendo sido designada relatora, passo a emitir meu parecer quanto ao mérito nos termos do Regimento Interno desta Casa.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 319/2022, deve ser analisado por esta Comissão no que tange à matéria das alíneas “g” e “h”, do inciso VIII, do art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, qual seja, “matéria referente à defesa do consumidor” e “comercialização de bens e prestação de serviços”.

No entanto, em consonância com o que reiteradamente defendo à frente dessa Comissão, inicio meu voto reafirmando que a Constituição Federal defende o trabalho como um fator indispensável para uma vida digna. A compreensão do trabalho como **direito social** caminha na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que busca a erradicação da pobreza e da fome, e a redução das desigualdades sociais, promovendo o bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação (art. 1º, III e IV, e art. 3º, I, III e IV, CF/88).



Portanto, em que pese a proposição original promover alterações no art. 144 e no art. 148, ambos da Lei nº 8.616/03, cujos conteúdos colaciono:

"Art. 144 - É proibido comercializar em veículo:

I - refresco;

~~II - caldo de cana;~~

II - café;

III - carnes e derivados;

IV - sorvete de fabricação instantânea, proveniente de xaropes ou qualquer outro processo;

V - fruta descascada ou partida, **exceto coco e laranja, que deverão ser descascados na hora, a pedido e à vista do consumidor.**

"Art. 148 - O licenciado para o comércio em veículo automotor somente poderá comercializar lanche rápido, água mineral, suco ou refresco industrializado, refrigerante, **água de coco e caldo de cana desde que extraídos na hora**, conforme definido em regulamento."

Compreendo que, para avançarmos no cumprimento da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais, seria preciso promover alterações das posturas municipais para além das relacionadas no projeto que ora analiso.

Não obstante o projeto em questão propor uma tímida alteração no exercício do direito de trabalhadoras e trabalhadores, que têm sido privados de seu sustento diário e submetidos a uma política pública equivocada, que omite a situação de crescente desemprego, aumento do trabalho informal e formação de vínculos de trabalho precários, com perda do poder aquisitivo da população em geral e crescimento significativo de famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, considero positiva a flexibilização da legislação municipal que facilite o uso do espaço público para o trabalho.

A mera extensão do rol de produtos autorizados à comercialização, dissociada da garantia de condições mínimas para o exercício do trabalho, é medida incipiente frente à gama de trabalhadores de rua alocados na economia informal, desprovidos de licenciamento, segurança alimentar e renda fixa permanente.



Estimo que alternativas definitivas de trabalho contemplem a totalidade dos trabalhadores e regulamentem de maneira efetiva as atividades ambulantes no município de Belo Horizonte, reconhecendo o direito social e garantindo renda familiar pelo trabalho, com reflexos na economia popular, bem como para toda a população belo-horizontina.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei 319/2022.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2022

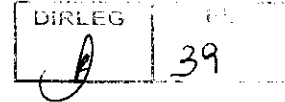
ISABELLA  
GONCALVES  
MIRANDA:08  
620238663

Assinado de forma  
digital por ISABELLA  
GONCALVES  
MIRANDA:08620238663  
Dados: 2022.07.14  
16:42:02 -03'00'

**Bella Gonçalves**

**Vereadora da Câmara Municipal de Belo Horizonte**

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<i>ANITAAS DE BARROS</i>
Em	<i>18 / 07 / 2022</i>
<i>Bella Gonçalves</i>	
Presidência da reunião	



INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001.

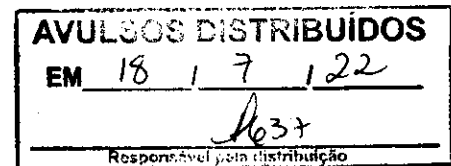
<b>Data de verificação</b>	14/07/2022 17:02:36 BRT
<b>Versão do software</b>	2.8.1
<b>Nome do arquivo</b>	Parecer - PL 319_2022.docx.pdf
<b>Resumo SHA256 do arquivo</b>	393a832daa3dd50cb394c457ca93c54341a56b49f8101 fc3c20f65ca6fe0fd05

▼ Assinatura por CN=ISABELLA GONCALVES MIRANDA:\*\*\*202386\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

<b>Status da assinatura</b>	Aprovado
<b>Caminho de certificação</b>	Aprovado
<b>Estrutura da assinatura</b>	Em conformidade com o padrão
<b>Cifra assimétrica</b>	Aprovada
<b>Resumo criptográfico</b>	Correto
<b>Certificados necessários</b>	Nenhum certificado é necessário
<b>Mensagem de alerta</b>	Atualizações incrementais não verificadas

▶ Caminho de certificação



AVULSOS DISTRIBUÍDOS



Modo escuro